

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2016

(Apensado o projeto de lei nº 6.745, de 2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para estabelecer que o proprietário de veículo deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

Autor: Deputado RONALDO FONSECA

Relator: Deputado REMÍDIO MONAI

I - RELATÓRIO

Chega para a consideração deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 4.778, de 2016, de autoria do Deputado Ronaldo Fonseca, que introduz o art. 282-A na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a notificação eletrônica, em tempo real, do cometimento de infração.

O artigo acrescido assegura o envio de SMS (*Short Message Service*) ou mensagem eletrônica, em tempo real, ao proprietário ou condutor do veículo, sobre o cometimento de infração, com local, data, hora e base legal, sem prejuízo da entrega da autuação, por via postal, em sua residência. Ainda, obriga o condutor a manter seus dados cadastrais atualizados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal. Por fim, o PL atribui ao CONTRAN a definição dos procedimentos acerca da notificação eletrônica, observado o devido processo legal e as demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em janeiro de 2017, foi apensado ao PL principal o PL nº 6.745, de 2016, do Deputado Felipe Bornier, que acrescenta os §§ 12 e 13 ao art. 261 do CTB, o qual obriga os órgãos de trânsito a notificar, semestralmente, os condutores sobre a pontuação em infrações. No § 12, consta a notificação do proprietário do veículo, ao fim de cada semestre, sobre eventuais infrações cometidas, com a pontuação equivalente e data de validade para efeito de acúmulo da pontuação máxima, no prazo de doze meses, com vistas à aplicação da suspensão do direito de dirigir.

No § 13, a proposta traz a opção de o condutor receber notificação semestral citada no parágrafo anterior por meio eletrônico ou postal.

O teor educativo da medida é enfatizado pelo autor, na medida em que alertar o possível infrator o incentiva à prática da direção defensiva, com o intuito de evitar o cometimento de novas infrações.

Em trâmite sob o rito ordinário, as propostas serão apreciadas em caráter conclusivo por esta Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Hugo Leal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação ao PL nº 4.778, de 2016, defendemos o envio de aviso do cometimento de infração, por meio eletrônico, sem cunho notificador, de tal modo que a agilidade da informação assegure ao infrator a chance de melhor se defender, tendo em vista a proximidade e lembrança do evento. Não é demais ressaltar que esse aviso não se confunde com as notificações de autuação e de penalidade, que serão mantidas, na forma da legislação vigente.

Deixamos de acatar o envio do alerta do cometimento de infração em tempo real, uma vez que os órgãos de trânsito demandam tempo para analisar as imagens e validá-las ou não como prova de ato infracional.

Tendo em vista o cumprimento da medida, propomos a estipulação do prazo de até cinco anos para que todos os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e dos Municípios, responsáveis pela fiscalização de trânsito, sejam capacitados.

Para manter a coerência do novo texto do PL em análise, entendemos que o mais adequado é alterar o *caput* do art. 282-A do CTB para tornar obrigatória a notificação eletrônica no prazo de cinco anos e acrescentar o § 4º ao art. 282-A do CTB para prevê o alerta de cometimento de infração sem cunho notificadorio.

Considerando que o art. 282-A do CTB dispõe sobre o Sistema de Notificação Eletrônica criado pela Lei nº 13.281, de 2016, esse dispositivo poderia perfeitamente recepcionar a obrigatoriedade trazida pela proposição em apreço, de forma que uma pode proporcionar a viabilidade da outra.

Em que pese os argumentos do Deputado Hugo Leal, conforme já amplamente explanado, a obrigatoriedade de alerta ora proposto não tem cunho notificadorio, logo, não guarda similitude com o assunto tratado na Lei nº 13.281, de 2016, motivo pelo qual rejeito a emenda apresentada pelo nobre parlamentar.

Na mesma linha de garantia de acesso às informações pessoais sobre o cometimento de infrações de trânsito, concordamos com o teor do apenso PL nº 6.745, de 2016, pelo efeito educativo inquestionável na conduta do motorista ao volante, provocado pelo recebimento, semestral, de informações acerca de infrações cometidas e pontuação correspondente, com a devida menção ao acúmulo da pontuação máxima permitida e o risco de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, na forma prevista no inciso I do art. 261 do CTB. Sem dúvida, a possibilidade iminente ou próxima de se atingir o total de vinte pontos e sofrer suspensão do direito de dirigir, enseja a direção defensiva e a prudência ao volante, que contribuem para a segurança do trânsito. Ponderamos como apropriada a ideia de

encaminhar essas mensagens por meio eletrônico, a par do envio postal ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado. Assinalamos que se mostra necessário referir a ambos, porque nem todo condutor é proprietário.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 4.778, de 2016, e de seu apenso, PL nº 6.745, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2016

(E ao apenso pl nº 6.745, de 2016)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 261 e 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o aviso de cometimento de infração por meio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 261.

.....

§ 12. Ao final de cada semestre, no mínimo, o proprietário do veículo e o condutor autuado serão informados, por remessa postal ou meio eletrônico, sobre eventuais infrações cometidas, quantidade e data de vencimento dos respectivos pontos lançados no documento de habilitação, tendo em vista o cumprimento do inciso I deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico.

.....

§ 4º Além do disposto no *caput* e § 1º a 3º, o proprietário do veículo ou o condutor autuado deverá ser avisado na forma de alerta, por meio eletrônico, do cometimento de infração, o qual deverá conter, no mínimo, a

tipificação da infração e sua referência legal, além de local, data e hora do ato infracional, na forma definida pelo CONTRAN”. (NR)

Art. 3º Os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar-se ao disposto no § 12 do art. 261 e *caput* e § 4º do art. 282-A da Lei nº 9.503, de 1997, em até 5 (cinco) anos, a contar da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator